



JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022 – SMDR

Às 9:00 horas do dia 17 de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, na Prefeitura Municipal de Luziânia – Estado de Goiás, sito a Praça Nirson Carneiro Lôbo nº 34 – Centro – Luziânia – Goiás, reuniu-se a Comissão Especial Avaliadora para Prova de Conceito, referente ao Edital de Chamamento Público nº 001/2022 – SMDR, designada pela Portaria nº 03, de 15 junho de 2022 e, no uso de suas atribuições, torna público o julgamento de recurso apresentado em 10 de agosto de 2022, pela CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTURA FAMILIAR – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – CEAPA, em face de Avaliação desta comissão, que julgou a instituição irregular para formalização do Termo de Colaboração com a Prefeitura Municipal de Luziânia – Goiás e, por conseguinte, torna público o resultado final do Chamamento Público.

Esta Comissão Especial Avaliadora de Prova de Conceito, em análise à documentação da única proposta apresentada ao Chamamento Público nº 001/2022 – SMDR, apresentada pela instituição supracitada, procedeu com a seguinte avaliação. **Quanto a análise da Prova de Conceito: (A)** informações sobre ações a serem executadas e metas a serem atingidas, Grau Pleno de Atendimento, pontuação do Item 4; **(B)** Adequação da proposta aos objetivos das políticas de fomento aos pequenos agricultores rurais, Grau Pleno de adequação, pontuação do Item 2; **(C)** Descrição da realidade objeto da parceria e do nexos entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto, Grau Satisfatório da Descrição, pontuação do Item 0,5; **(D)** Capacidade técnico operacional da instituição proponente, Grau Satisfatório, pontuação do Item 1; **Pontuação Global 7.5.**

Verificou-se que **a empresa proponente obteve grau pleno e/ou satisfatório em todos os itens, conforme os critérios estabelecidos no Item 6 (seis) e seguintes do Edital nº 001/2022.**

Todavia, tendo em vista divergência entre o Termo de Referência e o Plano de Trabalho apresentado pela proponente, esta Comissão indicou a necessidade de adequação da proposta formulada no Plano de trabalho, tendo em vista que, o Termo de Referência do Município de Luziânia prevê o tempo de duração do projeto em 16 (dezesesseis) meses e o Plano de Trabalho apresentado pela entidade proponente previa duração de apenas 12 (doze) meses. Além disso, esta Comissão requereu a apresentação de certidão de regular funcionamento, emitida pelo Ministério Público Estadual, do Estado de Alagoas, em atendimento ao Item 4.2, alínea 'H' do Edital.

Em 10 de agosto de 2022, a empresa proponente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, por meio do endereço de e-mail da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, secretariarural21@gmail.com.



Inicialmente, por meio do citado recurso, **a empresa proponente corrigiu a divergência existente entre o Termo de Referência e o Plano de Trabalho, fazendo constar no item 3 do Plano de Trabalho apresentado, o tempo de duração do projeto em 16 (dezesesseis) meses**, de agosto de 2022 a dezembro de 2023.

Quanto a Certidão constante no item 4.2, alínea 'H' do Edital de Chamamento Público nº 001/2022 – SMDR, a proponente apresentou, em síntese, as seguintes razões.

A) Que não possui nenhum impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Luziânia nem com outro órgão público, dentre aqueles expressamente previstos no art. 39 da Lei 13.019/2014; **B)** que os impedimentos de celebrar qualquer modalidade de parceria está previsto no art. 39 da Lei 13.019/2014; **C)** que a exigência de que não possua ou não esteja vigente a certidão de comprovação de funcionamento regular emitida pelo Ministério Público do Estado de Goiás é no mínimo restritivo uma vez que a chamada pública é destinada a participação de qualquer interessado de qualquer localidade que atenda aos requisitos do edital; **D)** que o Ministério Público não é o órgão que fiscaliza o funcionamento das atividades da empresa; **E)** que a recorrente apresentou declaração expressa, “*Que a CEAPA e seus dirigentes não incorrem em quaisquer vedações previstas no art.39 da Lei 13.019/2014.*” **F)** que ratificando a informação anterior, anexaram as consultas junto ao Tribunal de Contas da União, CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas, Ministério Público Federal, Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Estado de Alagoas; **F)** que esta respeitável comissão poderia realizar diligências com arrimo no art. 43, § 3o, da Lei 8.666/93, com objetivo destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente, **G)** Por fim, requereu o provimento do recurso, para que a recorrente seja considerada habilitada para o certame.

Em análise à documentação e argumentos aduzidos pela recorrente esta Comissão Especial Avaliadora para Prova de Conceito resolve.

Quanto a divergência entre o Termo de Referência e o Plano de Trabalho apresentado pela proponente, esta Comissão considera sanada a referida divergência, tendo em vista que, **a empresa proponente encaminhou novo Plano de Trabalho constando o período de vigência de 16 (dezesesseis) meses, em conformidade com o Termo de Referência do Município de Luziânia/GO.**

A respeito da Certidão de Regular funcionamento emitida pelo Ministério Público Estadual, cumpre salientar o que segue.

No Edital de Chamamento Público nº 001/2022 – SMDR, no item 4.2, alínea 'H', faz previsão expressa da mencionada certidão a ser emitida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, o que de fato sobreporia restrição indevida à participação de empresas de outros estados, tendo em vista a inviabilidade prática e legal da emissão da referida certidão pelo Ministério Público de Goiás à empresas sediadas em outros Estados da Federação.



Destarte, embora esta Comissão Avaliadora tenha indicado a necessidade da referida certidão, a ser emitida pelo Ministério Público Estadual, do Estado de Alagoas, o fato do Edital fazer a previsão de emissão da referida certidão pelo MP do Estado de Goiás, claramente obstaculizou a obtenção do referido documento por empresa pertencente a outro Estado.

Diante disso, razão assiste a empresa, ora recorrente, quanto aos argumentos acima indicados, nas alíneas **A, B e C**.

Ademais, alegou a recorrente que o que o Ministério Público não é o órgão que fiscaliza o funcionamento das atividades da empresa, conforme delineado na alínea 'D'.

Cumpra mencionar que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses da coletividade, da ordem jurídica, regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis, art. 127, caput da CRFB. Concernente aos direitos sociais, é notória a atuação das instituições do Terceiro Setor tais como, as Associações, Fundações e OSCIP's de modo geral.

Deste modo, indubitável é a incumbência do Ministério Público de velar por tais entidades, promovendo as medidas necessárias para preservá-las, inclusive podendo requerer a perda da qualificação das entidades qualificadas como organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, OSCIP's, principalmente nos casos de erros ou fraudes, nos termos dos arts. 7.º e 8.º. Da Lei 9.790/99, e art. 4.º do Decreto n.º 3.100, de 30/07/1999).

A título de exemplo, vale citar que, no Estado de Goiás, os procedimentos de emissão de Certidão/Atestado de regularidade é devidamente regulamentada por meio do ATO CONJUNTO PGJ-CGMP N. 01, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019, dentre outros procedimentos ali regulados. De modo similar, no MPDFT é possível a solicitação de emissão do mencionado documento por meio do Sítio eletrônico (<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/servicos-menu/pjfeis-emissao-de-atestado>).

Contudo, em consulta realizada por esta comissão avaliadora ao Site do Ministério Público do Estado de Alagoas, <https://www.mp.al.br/>, verificou-se que, eles não dispõem de um campo de serviços específico para a emissão desse tipo de Certidão, a exemplo de outros MPs Estaduais.

Considerando que o Edital de Chamamento Público nº 001/2022 – SMDR, no item 4.2, alínea 'H', de modo equivocado, estabeleceu a emissão da certidão/atestado pelo Ministério Público de Goiás e, o limitado prazo entre a publicação da Avaliação de documentações e conceito e o prazo final para apresentação de recurso, tendo em vista que, como dito, o MP de Alagoas não disponibiliza o serviço de maneira eletrônica, certamente é fato que obstaculiza ainda mais a obtenção de documentação e informações em tempo hábil.



Considerando ainda, a extensa lista de documentação apresentada pela proponente, ora recorrente, alguns, além da previsão editalícia, contudo, com claro condão para, de igual modo, comprovar o regular funcionamento da empresa, notadamente: **A)** Lista de Empresas Inidoneas e suspensas, do Estado de Alagoas, emitida pela Controladoria Geral do Estado de Alagoas, na qual não figura a recorrente, Central das Associações de Agricultura Familiar – CEAPA; **B)** Certificado de Credenciamento como Prestadora de Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, emitido pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), com data de validade até 31.05.2024.

Considerando por fim, que a proponente não figura em nenhuma das hipóteses de impedimento constantes no art. 39 da Lei 13.019/2014, e ainda, que esta foi a única instituição a apresentar proposta ao Chamamento Público nº 001/2022 – SMDR. Em estrita observância ao princípios da legalidade e do julgamento objetivo, bem como, aos demais princípios expressos no art. 2º, inciso XII, da Lei 13.019/2014, **esta Comissão Avaliadora declara aprovada a proposta da Central das Associações de Agricultura Familiar – CEAPA.**

Leude Roriz Zedes
Leude Roriz Zedes

Presidente da Comissão Avaliadora

Erika da Costa Gonçalves
Erika da Costa Gonçalves

Secretaria da Comissão Avaliadora

Marli da Silva Teles
Marli da Silva Teles

Secretaria da Comissão Avaliadora